



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.720391/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente CESAR AUGUSTO GROSSO 03577458682
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, a menos que o (a) recorrente demonstre e comprove a impossibilidade de fazê-lo dentro do prazo.

O recurso perempto não deve ser conhecido quando a alegação preliminar relativa à perempção não restar ultrapassada, resultando, pois, no caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e, assim, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua apresentação fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto

a empresa autuada teria apresentado as GFIPs das competências de 02.2010 e 04.2010 a 12.2010 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 5.000,00 (fls. 7).

A empresa foi devidamente notificada da autuação através do Edital Eletrônico n. 001845419 (fls. 8) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/4, alegando, em síntese, (i) violação ao princípio da razoabilidade estampado no artigo 2º da Lei n. 9.784/99 e (ii) a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos termos dos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 472 da IN RFB n. 971/2009.

Com base em tais fundamentos, a empresa autuada requereu a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 11/16, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Sobre a denúncia espontânea, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, **deve limitar-se a aplicá-la**, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Nesse sentido, foi prolatada a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 7 – Cosit, de 26 de março de 2014, publicada no sítio da Receita Federal em 28/03/2014, que vincula essa autoridade julgadora (...).

[...]

Conforme se depreende da leitura da referida SCI, o art. 476 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 – relacionadas à GFIP – e, em seu inciso II, letra ‘b’, especificamente da multa aplicável no caso de “falta de entrega da declaração [GFIP] ou entrega após o prazo”. O §5º do referido art. 476 dispõe inclusive sobre os termos inicial e final para efeitos da aplicação da multa por não entrega da GFIP ou entrega após o prazo, definindo como termo final “a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento”. Portanto em caso de entrega em atraso da GFIP, o termo final para cálculo da multa será a data em que houve efetivamente a entrega da guia.

O art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, apenas esclarece que não é aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no caso de regularização da situação antes de qualquer ação fiscal, isso porque, salvo quando houver disciplina específica que disponha o contrário, eventual multa carecerá de amparo legal, já que, regra geral, as infrações por descumprimento de obrigação acessória são caracterizadas pela falta de entrega da obrigação e não pela entrega em atraso.

Assim há uma norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, e art. 476 da IN RFB n.º 971, de 2009), enquanto o art. 472 da IN RFB n.º 971, de 2009, é geral, aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que preveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

[...]

Esclareça-se que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa com base na denúncia espontânea. No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.”

Na sequência, a empresa autuada foi devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 20.06.2018 (fls. 20) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 62/78, protocolado em 27.07.2018, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, verifico que sua apresentação se deu intempestivamente.

Ao contrário do que ocorre na 1ª instância administrativa judicante, o recurso, ainda que tenha sido protocolado extemporaneamente, será sempre remetido ao CARF para que os julgadores possam apreciar sua tempestividade. O recurso será recebido pelo Conselho e sua tempestividade será objeto de análise, sendo que a Turma julgadora apenas poderá adentrar no exame das questões meritórias se a questão preliminar relativa à perempção restar ultrapassada, conforme dispõe o artigo 35 do Decreto n. 70.235/72¹.

Em sede de preliminar de tempestividade, o (a) recorrente deverá apresentar os motivos que o (a) levaram a protocolizar o recurso após os 30 dias previstos na Lei, podendo-se alegar aí a ocorrência de feriados locais, greves, paralisação do órgão público donde o recurso deveria ser protocolado, motivos de força maior etc.

Na hipótese dos autos, note-se que a empresa recorrente não levanta quaisquer questões relevantes e razoáveis que acabaram por impedi-la de protocolar o recurso dentro do prazo legal estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, tendo se limitado a aduzir, pois, que o prazo legal deve ser contado em dias úteis, de modo que o *dies ad quem* no que diz com a

¹ Cf. Decreto n. 70.235/72. Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

apresentação do recurso findar-se-ia apenas em 31.07.2018, bem assim que notificação do resultado da decisão de 1ª instância não especificou se a referida contagem seria realizada em dias úteis ou corridos, e, por fim, que a contagem dos prazos em dias corridos acaba violando os princípios do devido processo legal e ampla defesa.

No âmbito do processo administrativo federal os prazos são contados em dias corridos e, portanto, o referido artigo 33 dispõe que da decisão de 1ª instância caberá recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Aliás, o prazo de trinta dias a que alude o artigo 33 é contado à luz do que estabelece o artigo 5º do Decreto n. 70.235/72, cuja redação é idêntica à do artigo 210 do CTN. Veja-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Lei n. 5.172/66

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na hipótese dos autos, verifique-se que a empresa recorrente foi notificada da decisão de 1ª instância em 20.06.2018 (quarta-feira), conforme se pode observar do AR juntado às fls. 20, sendo que o prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se em 21.06.2018 (quinta-feira) e findou-se 20.07.2018 (sexta-feira). Considerando que o presente Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 27.07.2018 (terça-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

Portanto, tendo em vista que o presente Recurso foi protocolado intempestivamente e que a empresa recorrente não suscitou quaisquer questões razoáveis que acabaram impossibilitando que o presente recurso voluntário fosse protocolado dentro do prazo legal, entendo por rejeitar a preliminar arguida e, por conseguinte, não conheço do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, entendo por rejeitar a preliminar arguida e, por conseguinte, não conheço do recurso voluntário em razão de sua apresentação fora do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega